

ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 029/2022 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 1211/2021

Objeto: “Constitui objeto da presente licitação a aquisição de equipamentos e material permanente em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e demais condições contidas neste Edital e seus anexos”.

Recorrente:

- LMB Comercial LTDA., CNPJ nº 38.393.893/0001-55.

Recorrida:

- Mobbille Aço Comércio Varejista de Móveis LTDA, CNPJ nº 13.759.572/0001-09.

Razões de recurso:

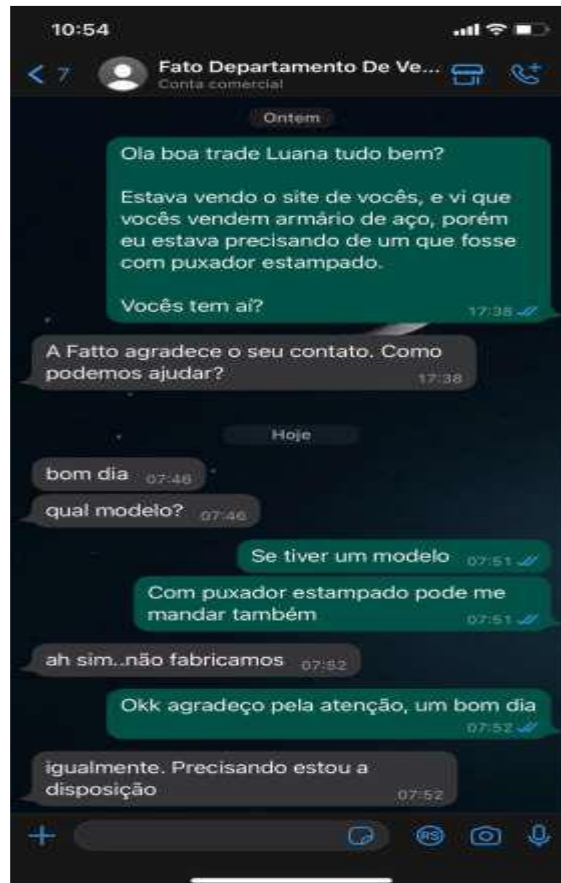
A Recorrente, LMB Comercial LTDA, alegou, em síntese, que a licitante vencedora deverá ser desclassificada por “(...) *No item 08 que solicita no edital puxador estampado em perfil PVC, o vencedor colocou a marca FATTO e o modelo PA-70, porém não existe no portfólio da FATTO esse modelo de armário com puxador estampado, somente armários com alça ou maçaneta.*”

Como nota-se abaixo, no site da FATTO os puxadores não são estampados, como solicita no edital. A FATTO produz somente arquivos com puxador em alça ou em maçaneta. Em anexo o catálogo retirado do próprio site da FATTO.



IMAGEM RETIRADA NO SITE DA FATTO.
(http://fatto.ind.br/loja/portfolio_page/armarios-pa-90/)

Abaixo o print com o número do SAC retirado do site da FATTO (0151999974137062), na conversa comprova que a Fatto realmente não possui o puxador estampado, somente maçaneta.”



DOS PEDIDOS

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a desclassificação da proposta da empresa MOBILE AÇO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA ME no Pregão Eletrônico de nº 029/2022, no item 08, pois está eivadas de vício ferindo de forma brutal os princípios administrativos, não atendendo as especificações edilícias 8.2.

Requer ainda, diligência no sentido de exigir amostra e verificação adequada dos produtos elencado no item 08 de acordo com o artigo 43 § 3o da Lei 8666/93.

Requer que este pregoeiro solicite o manual com instruções e sugestões detalhadas de experimentos, conforme especificação do item 08 constantes no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Em caso de não atendimento dos requerimentos acima expostos, que seja possibilitado o acompanhamento da entrega e vistoria dos materiais, nas datas em que estes forem apresentados pelo licitante vencedor.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido na sua íntegra.

Contrarrazões de recurso:

A Recorrida, Mobbile Aço Comércio Varejista de Móveis LTDA, alegou, **em síntese**, "(...) *FATTO indústria de Mobiliário LTDA, fabrica sim o puxador estampado no armário de aço PA-70, como solicitado no edital, e que o print da conversa da empresa LMB com a FATTO foi adulterada, contradizendo o que realmente havia sido respondido pela empresa, e montando um contexto diferente. No e-mail enviado para o setor de licitação, da prefeitura de Sabará, foi anexado a real conversa efetuada com o representante da LMB, sem alguma alteração feita. Segue também a carta que a empresa realiza a montagem do produto da maneira em que é solicitado no edital.*"

FATTO
i n d u s t r i a l

Mogi Guaçu, 16 de maio de 2022

À

MOBILIE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA - ME

Referente: Fabricação do modelo PA 17/70

Ressaltamos a nosso cliente que o descritivo técnico referente ao item AE 17/70 ou PA 70, um dos modelos que compõe nossa linha de armários de aço, possuem predominantemente o puxador afixado na porta por parafusos galvanizados. O mesmo item pode ser fabricado com o puxador estampado na própria porta formando uma única peça.

Nas duas opções o funcionamento de abertura da porta e acesso ao compartimento interno do armário não possui distinção, configurando apenas características estéticas ao produto.

Por se tratar de um produto opcional em nosso portfólio, o mesmo não é mantido em estoque com entrega imediata sendo necessário a programação e fabricação exclusiva sobre o quantitativo solicitado.

Atenciosamente;

Ademilson Naliato

Diretor Comercial
Fone: (19) 99894-7188/ 99167-7188
Email: ademilson@fatto.ind.br
FATTO INDUSTRIAL
(19)3818-8532/ 3818-8534
(19)3818-0019/ 3818-2429
www.fatto.ind.br

FATTO Indústria de Mobiliário LTDA – CNPJ: 17.810.759/0001-32
Fone: (19) 3818 8532 | 3818 8534 | 3818 0019 | 3818 2529
Av. Brasil, 1950 | Jardim Igaçaba | Mogi Guaçu - SP | CEP: 13845-360
contato@fatto.ind.br | fatto.ind.br



Pressupostos recursais: atendidos.

Análise do mérito:

Antes de entrarmos no mérito propriamente dito, cabe ressaltar que o Pregoeiro ao conduzir o certame obedeceu aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Lei 10.520/2002, quer no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade licitatória denominada pregão eletrônico.

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse interim, a Administração não pode se desvincular das regras editalícias a elas vinculadas:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Assim, após a fase de lances, iniciada análise dos documentos de habilitação do Licitante vencedor, foi solicitado o catálogo do produto que serve, tão somente, para **confirmar** se o produto ofertado pela licitante vencedora realmente cumpre os requisitos técnicos detalhados do item 8 (ARMARIO DE ACO 2 PORTAS 3 PRATELEIRAS) do Edital de Licitação 029/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Dito isso, informamos que foi realizado no dia 13/05/2022 diligência por contato telefônico e e-mail com a empresa FATTO indústria de Mobiliário LTDA, CNPJ: 17.810.759/0001-32, a respeito das especificações técnica do catálogo apresentado pela licitante vencedora, que alegou a veracidade do catálogo e que armário contém o puxador com as características do Edital. Além de apresentar a conversa na íntegra com o departamento comercial da empresa FATTO indústria de Mobiliário LTDA.

Considerações finais:

No caso em análise, a licitante vencedora, ora denominada Recorrida, cumpriu todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Edital, no que tange a apresentação da proposta, dos documentos de habilitação, conforme relatórios disponibilizados pelo sistema e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe. Além de apresentar na contrarrazão documento (Declaração), que comprava que o produto ofertado contém todas as características do Edital. Sendo assim, opino pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pela Recorrente, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE** com base nos termos aqui discutidos; pelo acolhimento da peça apresentada pela Recorrida; pela manutenção do resultado do Certame e opinamos pelo prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 23 de maio de 2022.

Demétrius Gil
Pregoeiro Oficial
Portaria Municipal nº 002/2021



DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pelo Pregoeiro, **DECIDO** pela manutenção do resultado do Edital de Licitação nº 029/2022, pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, Mobbille Aço Comércio Varejista de Móveis LTDA; bem como pela **MANUTENÇÃO** do resultado do Certame e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 23 de maio de 2022.

Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração